



[www.endireitandoamente.wordpress.com](http://www.endireitandoamente.wordpress.com)

## Da Ausência

01. Considera-se ausente a pessoa que desaparece de seu domicílio, sem dar notícias de seu paradeiro, e sem deixar um representante ou procurador para administrar os seus bens.

02. O nosso ordenamento jurídico procura de início, preservar os bens deixados pelo ausente, para a hipótese de seu eventual retorno, depois de um tempo. Caso ele não retorne, o ordenamento jurídico irá cuidar dos interesses de seus herdeiros.

03. Podemos dividir em 03 fases a situação de ausência:

a) No primeiro momento, subsequente ao desaparecimento, serão preservados os bens deixados pelo ausente. Esta é a fase da **curadoria** do ausente, aonde um curador é nomeado para que cuide dos bens deixados.

b) Na segunda fase, o ausente não regressando e dessa forma, prologando-se a sua ausência, o ordenamento jurídico passa a cuidar dos interesses de seus sucessores, permitindo-se então a abertura da **sucessão provisória**.

c) Na terceira fase, após um longo período de ausência sem regresso, é autorizada a abertura da **sucessão definitiva**.

04. Com a abertura da **sucessão provisória**, os bens serão entregues aos herdeiros em caráter provisório e condicional, visto que, para que esses possam ter a posse provisória desses, deverão dar algo em garantia, mediante hipotecas ou penhores. Esta garantia serve para resguardar o patrimônio do ausente, caso este reapareça.

05. Porém, os descendentes e os ascendentes, quando comprovarem suas condições de herdeiros, não necessitam fornecer essa garantia para a posse provisória dos bens.

06. Caso o ausente regresse, durante este período da **sucessão provisória**, cessarão as vantagens dos sucessores, ficando assim, obrigados a tomarem as medidas assecuratórias necessárias até a entrega dos bens ao seu dono.

07. A **sucessão provisória** se converterá em **definitiva** nos seguintes casos:

a) Quando for comprovada a morte do ausente.

b) Após 10 anos da abertura da sucessão provisória.

c) Quando o ausente completar 80 anos de idade, e já estiverem passado 05 anos da sua ausência.

08. Com a abertura da **sucessão definitiva**, os sucessores deixam de ser provisórios e passam a ter de fato a posse dos bens, porém de maneira resolúvel, visto que, caso o ausente volte, no prazo dos próximos 10 anos (após a abertura da sucessão definitiva), o ausente terá direito novamente aos seus bens. Porém, este terá que aceitar os bens no estado em que se encontrarem, sem direitos a pedido de reparação por danos físicos que estes venham a ter sofridos ao longo do tempo.



[www.endireitandoamente.wordpress.com](http://www.endireitandoamente.wordpress.com)

09. Retornando o ausente no período da **curadoria** de seus bens, esta cessará automaticamente, recuperando ele todos os seus bens.

10. A declaração de ausência produz efeitos com relação ao patrimônio e não com relação a sociedade conjugal. Dessa forma, para que o cônjuge possa adquirir outra relação, este deverá pedir o divórcio direto com a alegação de separação de fato, comprovados pelos menos 02 anos do ocorrido, requerendo assim, a citação do ausente por edital público.

11. Caso o cônjuge prefira esperar, com a abertura da sucessão definitiva, este também terá rompido o vínculo matrimonial *ex vi legis* com o ausente.

12. Entende-se assim que, no sistema ora implantado em nosso direito, a declaração judicial da ausência de um dos cônjuges produz os efeitos de morte real do mesmo no sentido de tornar irreversível a dissolução da sociedade conjugal; o seu retorno a qualquer tempo em nada interfere no novo casamento do outro cônjuge, que tem preservada, assim, a sua plena validade.

*Este resumo é baseado no livro Direito Civil Brasileiro – Parte Geral do autor Carlos Roberto Gonçalves.*